

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. RICARDO ABRÃO)

Dispõe sobre diretrizes gerais para a destinação final ambientalmente adequada de animais de companhia em cemitérios públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a destinação final ambientalmente adequada de animais de companhia, inclusive mediante sepultamento em cemitérios públicos ou privados, observadas as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas, cemiteriais e de saúde pública aplicáveis.

§ 1º O disposto nesta Lei não impõe a criação, adaptação ou prestação obrigatória de serviço cemiterial destinado a animais de companhia, nem afasta a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para organizar, licenciar, regulamentar e fiscalizar os serviços funerários, cemiteriais, ambientais, sanitários e de limpeza urbana no âmbito de seus territórios.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se animal de companhia o animal doméstico mantido sob cuidado humano, sem finalidade produtiva, comercial ou de experimentação, com vínculo de convivência e afeto com pessoa ou núcleo familiar.

Art. 2º A legislação local poderá admitir a destinação final de animais de companhia em cemitérios públicos ou privados, inclusive em áreas próprias para esse fim ou em jazigos familiares, desde que atendidas as condições técnicas, sanitárias, ambientais, contratuais e administrativas aplicáveis.



§ 1º A prestação do serviço de que trata o caput dependerá de ato administrativo autorizativo, conforme a natureza do empreendimento e as normas do ente federativo competente.

§ 2º Nos cemitérios privados, a oferta do serviço observará, além das normas públicas aplicáveis, as regras contratuais validamente estabelecidas entre administradores, concessionários, permissionários e usuários.

Art. 3º O sepultamento de animal de companhia em jazigo familiar dependerá, no mínimo:

I – de solicitação do titular do jazigo ou de seu representante legal;

II – de identificação do animal e do responsável pela solicitação;

III – de comprovação do óbito, na forma exigida pela regulamentação aplicável;

IV – de acondicionamento compatível com as normas sanitárias, ambientais e cemiteriais;

V – de registro administrativo do procedimento pela administração do cemitério.

§ 1º O sepultamento de animal de companhia não poderá prejudicar direitos funerários preexistentes, comprometer a capacidade do jazigo, impedir sepultamentos humanos futuros regularmente autorizados ou alterar a destinação jurídica do espaço cemiterial.

§ 2º A administração do cemitério poderá recusar o sepultamento quando houver risco sanitário, ambiental, estrutural, documental, contratual ou operacional devidamente justificado.

§ 3º Na hipótese de impossibilidade de sepultamento de animal decorrente de incompatibilidade de normas sanitárias e ambientais, o responsável pelo animal deverá ser orientado, sempre que possível, quanto às alternativas adequadas de destinação final admitidas pela autoridade competente.



Art. 4º O poder público poderá estimular alternativas ambientalmente adequadas para a destinação final de animais de companhia, inclusive por meio de cremação, unidades licenciadas, serviços especializados e soluções consorciadas ou regionalizadas.

Art. 5º Os prestadores de serviços de sepultamento, cremação, memorialização ou outra forma de destinação final de animais de companhia deverão assegurar informação clara e adequada sobre requisitos, valores, limites do serviço, hipóteses de recusa, responsabilidades e condições de manutenção ou visitação, observado o disposto na legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar os procedimentos e requisitos específicos para o sepultamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá regulamentar, no âmbito de suas competências, aspectos gerais de caráter sanitário e ambiental sem prejuízo das normas suplementares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os animais de companhia integram, para muitas pessoas, a rotina afetiva e familiar. O encerramento desse vínculo, no momento da morte do animal, pode gerar demanda legítima por formas respeitosas de despedida, memória e destinação final.

O tema possui relevância nacional porque o Brasil reúne uma das maiores populações de animais de companhia do mundo. Informação publicada pela Agência Senado, com base em estimativas setoriais, aponta que o País possui algo entre 150 milhões e 160 milhões de animais de estimação, com predominância de cães, aves, gatos e peixes ornamentais. Ainda que estimativas do setor privado devam ser lidas com cautela, o dado



revela a dimensão social e econômica do fenômeno pet no Brasil e reforça a necessidade de normas públicas capazes de enfrentar os impactos sanitários, ambientais, urbanísticos e familiares associados à morte desses animais.

O reconhecimento dessa realidade deve ocorrer com prudência normativa, sem equiparar indevidamente o regime jurídico dos animais ao das pessoas e sem desconsiderar a natureza própria dos cemitérios, os direitos de terceiros, as normas sanitárias e ambientais e a competência dos entes federativos responsáveis pela organização dos serviços locais.

Por essa razão, o projeto adota solução equilibrada. Em vez de impor obrigação uniforme e imediata a todos os cemitérios do País, a proposição estabelece uma moldura federal de diretrizes gerais no exercício da competência da União, ao mesmo tempo que preserva o poder dos Estados, do Distrito Federal e, especialmente, dos Municípios para organizar, licenciar, regulamentar e fiscalizar os serviços funerários, cemiteriais, ambientais, sanitários e de limpeza urbana no âmbito de seus territórios. Desse modo, a lei não substitui a legislação local nem interfere diretamente na gestão concreta dos cemitérios, mas oferece parâmetros nacionais para que a matéria seja tratada com segurança jurídica e responsabilidade ambiental.

A ausência de alternativas formais para a destinação final de animais de companhia pode favorecer práticas inadequadas, como o descarte de corpos em lixo comum, terrenos baldios, vias públicas, áreas verdes ou corpos hídricos. Tais condutas podem produzir riscos de contaminação, proliferação de vetores, exposição indevida a pessoas e degradação ambiental. A Resolução CONAMA nº 335, de 2003, ao dispor sobre o licenciamento ambiental de cemitérios, evidencia que a atividade cemiterial possui relevância ambiental própria e demanda controle técnico. A Resolução CONAMA nº 358, de 2005, por sua vez, ao tratar da disposição final de resíduos dos serviços de saúde, inclusive aqueles relacionados ao atendimento à saúde animal, reforça a necessidade de prevenção de riscos biológicos, integração entre órgãos ambientais e sanitários e destinação final tecnicamente adequada.

As normas infralegais ambientais e sanitárias existentes demonstram que a manipulação, o transporte, o acondicionamento e a



destinação final de corpos de animais exigem cuidados proporcionais ao risco envolvido. Por isso, a proposta prevê a possibilidade de a União estabelecer hipóteses de vedação e restrição quando houver razões sanitárias ou ambientais que possam acarretar risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

Outro aspecto central é a proteção dos titulares de jazigos familiares. A proposição exige solicitação do titular ou de seu representante legal, identificação do animal e do responsável, comprovação do óbito quando exigida pela regulamentação e registro administrativo do procedimento. Com isso, busca-se evitar conflitos familiares, preservar direitos funerários preexistentes, impedir prejuízo a sepultamentos humanos futuros e assegurar que a memória afetiva de um tutor não se sobreponha indevidamente aos direitos de outros usuários ou concessionários.

A proposição também considera a expansão de serviços privados relacionados à cremação, sepultamento, memorialização, guarda de cinzas e homenagens físicas ou digitais a animais de companhia. Trata-se de mercado sensível, pois muitas famílias contratam tais serviços em momento de vulnerabilidade emocional. Por essa razão, o projeto exige informação clara e adequada sobre requisitos, valores, limites, hipóteses de recusa, responsabilidades e condições de manutenção ou visitação, em consonância com os princípios da boa-fé, da transparência e da proteção do consumidor.

Por fim, a proposta busca compatibilizar sensibilidade social e responsabilidade pública. O objetivo não é banalizar o espaço cemiterial, impor custos aos Municípios, obrigar cemitérios a criarem serviços específicos ou afastar regras ambientais, sanitárias e urbanísticas já existentes. Ao contrário, pretende-se oferecer diretrizes gerais para que a destinação final de animais de companhia, quando admitida pela legislação local e tecnicamente viável, ocorra de modo seguro, respeitoso, transparente e ambientalmente adequado.

Diante dessas razões, a presente iniciativa oferece resposta digna e juridicamente prudente à demanda de tutores de animais de companhia, além de contribuir para prevenir descartes irregulares, fortalecer a proteção sanitária e ambiental, respeitar a autonomia dos entes federativos e



reconhecer, de forma juridicamente prudente, a importância da memória afetiva associada aos animais de companhia.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RICARDO ABRÃO

